
ANEXO I

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DA ASSEMBLEIA NACIONAL DE CABO VERDE

CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.º 1º (Objeto e âmbito)

1. O presente diploma define o Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) e fixa as condições específicas de ingresso e de evolução profissional do pessoal da Assembleia Nacional.
2. O presente diploma aplica-se a todo o pessoal que esteja na dependência orgânica e funcional da Assembleia Nacional, tanto em regime de carreira como de emprego, independentemente da modalidade de vinculação e da constituição da relação jurídica de emprego e, bem assim, com as devidas adaptações, ao pessoal do regime especial e em comissão de serviço.

CAPÍTULO II PRINCIPIOS GERAIS

Artigo 2.º Exclusividade

Excetuado o disposto no artigo 3º, as funções na Assembleia Nacional são exercidas em regime de exclusividade, sendo incompatíveis com qualquer cargo, função ou atividade, públicos ou privados, que possam afetar a isenção e a independência do funcionário parlamentar, bem como o total cumprimento dos deveres estabelecidos na presente lei.

Artigo 3.º Acumulação com outras funções públicas

1. Excepcionalmente, o exercício de funções na Assembleia Nacional pode ser acumulado com o de outras funções públicas quando haja na acumulação manifesto interesse público, não exista incompatibilidade entre elas e, em regra, não sejam remuneradas.
2. Sendo remunerado e havendo manifesto interesse público na acumulação, o exercício de outras funções públicas apenas pode ser autorizado nos seguintes casos:
 - a) Inerência;
 - b) Atividade de representação;
 - c) Atividade docente no ensino superior ou de investigação, sem prejuízo do cumprimento integral da duração semanal do trabalho;

d) Realização de conferências, palestras, ações de formação de curta duração e outras atividades de idêntica natureza.

3. Os funcionários parlamentares podem ser designados para participar em comissões e grupos de trabalho nacionais ou internacionais, a título gratuito ou remunerado, mediante audição prévia do interessado.

Artigo 4.º

Acumulação com funções privadas

1. O exercício de funções na Assembleia Nacional, a título gratuito ou remunerado, não pode ser acumulado com funções ou atividades privadas concorrentes com aquelas ou que com elas sejam incompatíveis, mesmo quando estas últimas sejam não remuneradas.
2. É livre o exercício de funções privadas, fora do horário de expediente, observado o disposto no número 1.

Artigo 5.º

Autorização para acumulação de funções

1. A acumulação de funções nos casos previstos nos artigos anteriores depende de autorização do Secretário-Geral da Assembleia Nacional.
2. O despacho de autorização ou de recusa da acumulação deve ser sempre fundamentado.
3. O exercício de funções no âmbito do nº2 do artigo 4º não carece de autorização.
4. Compete aos titulares de cargos dirigentes de quem dependem diretamente os funcionários parlamentares verificar da existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar, em geral, a estrita observância das garantias de imparcialidade no desempenho de funções parlamentares.

Artigo 6.º

Impedimentos

Aos funcionários parlamentares está ainda vedado o exercício de funções, a qualquer título, nos gabinetes dos grupos parlamentares.

Art.º 7º

Definições

Para efeitos do disposto no presente diploma, aplicam-se as definições consagradas no artigo 3º do DL nº9/2013, de 26 de Fevereiro, que aprova o PCCS para a Administração Pública.

Art.º 8º

Descrição de categorias e carreiras

Os conteúdos funcionais de cada categoria e carreira profissional são as constantes no mapa III anexo.

Art.º 9º
Admissões

1. As condições específicas de admissão para cada uma das carreiras profissionais são as constantes deste diploma.
2. A admissão dos candidatos far-se-á na categoria profissional de uma carreira e no nível e escalão de acesso da respetiva categoria.
3. Com base no currículo, na experiência e capacidade profissionais comprovados por concurso, poderá a administração contratar o candidato selecionado, desde logo, para nível intermédio de qualificação da respetiva categoria profissional ou para a categoria intermédio da respetiva carreira profissional.

Art.º 10º
Recrutamento e vinculação

1. O ingresso no quadro do pessoal da Assembleia Nacional, rege-se pelo presente diploma, pelo disposto na Lei Orgânica da Assembleia Nacional e deve efetuar-se através de:
 - a) Admissão direta;
 - b) Admissão por concurso.
2. O recrutamento para categorias profissionais intermédios de uma carreira profissional ou para graus intermédios de uma categoria profissional é restrito aos funcionários efetivos.
3. A vinculação ao quadro efetivo da Assembleia Nacional far-se-á por nomeação e por contrato de trabalho, tanto no regime do quadro especial quanto nos regimes de carreira e de emprego.

Artº 11º
Período experimental

1. Os funcionários contratados para o quadro do pessoal ficam inicialmente sujeitos a um período experimental, nos termos da lei.
2. Para funções de grande complexidade e responsabilidade, o período experimental poderá ser de até dois anos.
3. O período experimental conta-se, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço efetivo.

Art.º 12º
Gestão dos recursos humanos

-
1. A Administração dos recursos humanos da Assembleia Nacional sujeita-se aos princípios do presente diploma, de gestão previsional e aos consagrados na legislação aplicável aos funcionários da administração pública;
 2. Anualmente, é elaborado um plano de gestão de efetivos contendo, designadamente, a previsão de novas vagas de acesso e os concursos, considerando as necessidades da Assembleia Nacional e a evolução profissional dos funcionários.

Art.º 13º
Formação

1. A Assembleia Nacional deve promover a realização de ações de capacitação intelectual e técnica, tendo em vista a modernização, a eficiência e a eficácia dos serviços, a superação e o desenvolvimento dos recursos humanos.
2. As ações formativas são objeto de um plano anual.

CAPÍTULO III
CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO

Artigo 14.º
Requisitos

A constituição da relação jurídica de emprego depende da detenção dos seguintes requisitos:

- a) Nacionalidade cabo-verdiana, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial;
- b) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;
- c) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções na Assembleia Nacional;
- d) Outros requisitos previstos na lei geral.

Artigo 15.º
Modalidade de relação jurídica de emprego

1. A relação jurídica de emprego constitui-se por nomeação e por contrato de trabalho, em resultado do processo de recrutamento e seleção previsto neste diploma.
2. A relação jurídica de emprego constitui-se, ainda, em regime de comissão de serviço ou contrato de gestão, quando se trate:

-
- a) Do exercício de cargos dirigentes, nos termos previstos na Lei Orgânica da Assembleia Nacional e no Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública;
 - b) De funções que, nos termos deste diploma, só possam ser exercidas nestes regimes.

CAPÍTULO IV
PESSOAL DIRIGENTE
Secção I
Disposições comuns

Artigo 16º
Recrutamento

Sem prejuízo do estabelecido em diploma próprio, o pessoal dirigente é recrutado, em comissão de serviço, por livre escolha do titular de cargo político de que depende, de entre indivíduos habilitados com curso superior que confira grau de licenciatura, vinculados ou não à Administração Pública e que possuam competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequadas ao exercício das respetivas funções.

Artigo 17º
Cargos Dirigentes

1. Para direção dos serviços da Assembleia Nacional, são criados cargos dirigentes.
2. Os cargos dirigentes não podem ser criados sem a existência da correspondente unidade orgânica, devidamente estruturada.
3. Considera-se dirigente parlamentar o pessoal que exerça atividades de direção, gestão, coordenação, avaliação e controlo.
4. São cargos dirigentes parlamentares os de:
 - a) Secretário-Geral;
 - b) Diretor de Serviços;
 - c) Chefe de Divisão.
5. O pessoal dirigente rege-se pelo presente diploma, pela lei Orgânica da Assembleia Nacional e pelo disposto no Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública e demais leis complementares aplicáveis.

5

CAPÍTULO V
PESSOAL DO QUADRO ESPECIAL

Artigo 18º
Recrutamento do pessoal do quadro especial

-
1. Sem prejuízo do estabelecido em diploma próprio, o pessoal do quadro especial é recrutado, em comissão de serviço, por livre escolha do titular de cargo político de que depende, de entre indivíduos habilitados com curso superior que confira ou não grau de licenciatura, vinculados ou não à Administração Pública e que possuam competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequadas ao exercício das respetivas funções.
 2. Para o cargo de Secretário dos membros da Mesa da Assembleia Nacional não é exigido curso superior.

Secção I
Gabinete do Presidente

Artigo 19º
Composição

1. Integra o quadro especial o pessoal do Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, a seguir indicado:
 - a) Diretor de Gabinete;
 - b) Adjunto do Diretor de Gabinete;
 - c) Diretor de Protocolo;
 - d) Conselheiros;
 - e) Assessores Especiais;
 - f) Secretários Executivos;
 - g) Secretários do Gabinete do Presidente;
 - h) Secretários dos membros da Mesa da Assembleia Nacional;
2. O pessoal acima referido está sujeito ao regime disposto no Estatuto do Pessoal do Quadro Especial, na Lei Orgânica da Assembleia Nacional e nos regulamentos internos.
3. O pessoal de apoio administrativo e auxiliar do Gabinete do Presidente não integra o quadro especial.

Artigo 20.º
Nomeação e exoneração

1. O pessoal do Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional é nomeado, contratado e exonerado nos termos do Estatuto do Pessoal do Quadro Especial e da Lei Orgânica da Assembleia Nacional.
2. O pessoal do quadro especial do Gabinete do Presidente é nomeado em comissão de serviço ou por contrato de gestão, tenha ou não um vínculo com a Administração Pública.
3. A comissão de serviço e o contrato de gestão referidos no presente artigo cessam a qualquer tempo, por decisão do Presidente da

Assembleia Nacional ou automaticamente, com a cessação de funções deste.

Secção II
PESSOAL DE APOIO A GRUPOS PARLAMENTARES E DEPUTADOS

Artigo 21.º
Regime e composição

1. O pessoal de apoio aos Grupos e Líderes Parlamentares, bem como os representantes dos partidos que não constituam Grupos Parlamentares, está definido nos termos da Lei Orgânica da Assembleia Nacional;
2. Integra o quadro especial o seguinte pessoal de apoio aos Grupos Parlamentares, bem como aos Partidos que tenham eleito deputados que não se constituam em grupos parlamentares:
 - a) Diretor de Gabinete;
 - b) Assessores;
 - c) Técnicos Superiores;
 - d) Secretários;
 - e) Assistentes Administrativos;
 - f) Pessoal de Apoio Operacional;
 - g) Secretários dos Líderes Parlamentares;
3. O número total de vagas e a nomeação do pessoal referido no número anterior é distribuído, proporcionalmente, em função do número de deputados que formem cada Grupo Parlamentar ou sejam de partidos sem força de Grupo Parlamentar, nos termos da Lei Orgânica da Assembleia Nacional.

7

Artigo 22.º
Nomeação e exoneração

1. O pessoal dos Gabinetes de apoio aos Grupos Parlamentares ou a partido sem força de Grupo Parlamentar, é nomeado, contratado e exonerado por deliberação do Conselho de Administração, sob proposta do respetivo Grupo Parlamentar ou partido sem força de Grupo Parlamentar, ao qual prestará serviço, com dispensa de visto do Tribunal de Contas.
2. O pessoal de apoio aos Grupos Parlamentares é provido em comissão de serviço ou contrato de gestão, nos termos da Lei Orgânica da Assembleia Nacional.
3. A nomeação em comissão de serviço ou por contrato de gestão referidos no presente artigo cessam com o fim da legislatura.

CAPÍTULO VI ORGANIZAÇÃO DOS REGIMES DE CARREIRA E DE EMPREGO

Secção I Regimes de carreira e de emprego

Artigo 23.º Regime de Carreira

1. A organização das carreiras e o desenvolvimento profissional dos funcionários parlamentares assentam em critérios de qualificação e especialização profissional, de mérito e de experiência profissional, aferidos com base no currículo, na avaliação de desempenho e em provas de seleção, tendo em conta a natureza e as funções específicas dos órgãos e serviços da Assembleia Nacional.
2. Os funcionários parlamentares em regime de carreira integram os Grupos Profissionais discriminados no artigo 27º e constantes do mapa I, anexo.

Secção II Regime de estágio

Artigo 24.º Recrutamento de funcionários parlamentares

1. O recrutamento de funcionários faz-se mediante concurso e é, em regra, precedido de estágio probatório, nos termos regulamentares.
2. O procedimento do concurso define, sempre que necessário, a área de especialidade do cargo a preencher e demais requisitos do candidato à vaga.
3. O ingresso em regime de estágio para os cargos de carreira faz-se por nomeação provisória ou em comissão de serviço, consoante o estagiário esteja ou não vinculado à Administração Pública.

Secção III Regime de contrato de trabalho a termo

Artigo 25.º Contrato a termo

1. São objeto de contrato de trabalho a termo, as seguintes situações:
 - a) Necessidade urgente de funcionamento dos serviços;
 - b) Substituição de funcionário ausente ou que, por qualquer razão, se encontre temporariamente impedido de prestar serviço;

-
- c) Substituição de funcionário em situação de licença sem vencimento de longa duração;
 - d) Execução de tarefa ocasional ou de determinado serviço claramente definido e não duradouro;
 - e) O exercício de funções em estruturas temporárias;
 - f) O aumento excepcional e temporário da atividade dos serviços;
 - g) O desenvolvimento de projetos não inseridos nas atividades normais dos serviços.
2. Para efeitos da alínea b) do n.º 1, consideram-se ausentes, designadamente:
- a) Os funcionários em situação de cedência;
 - b) Os funcionários que se encontrem em comissão de serviço nos serviços da Assembleia Nacional ou fora desta;
 - c) Os funcionários que se encontrem a exercer funções noutra carreira, órgão ou serviço no decurso de estágio.

CAPITULO VII ORGANIZAÇÃO DAS CARREIRAS PROFISSIONAIS

Art.º 26º Carreiras Profissionais

1. As Carreiras Profissionais são as constantes do mapa I e II, anexo, e têm a nomenclatura constante do artigo seguinte.
2. Integram o quadro especial da Assembleia Nacional, os cargos indicados nos artigos 19º e 21º.
3. Ao pessoal do quadro especial aplica-se o disposto no Estatuto do Pessoal do Quadro Especial, na Lei Orgânica da Assembleia Nacional e nos regulamentos internos.

Artigo 27.º Pessoal em Regime de Carreira

1. Os funcionários parlamentares em regime de carreira organizam-se nas seguintes Carreiras Profissionais, conforme o mapa I, anexo:
 - 1.1 Carreira de Assessor Parlamentar
 - 1.2 Carreira Técnica Superior Parlamentar:
 - a) Estagiário
 - b) Técnico Superior Parlamentar

-
- c) Técnico Superior Parlamentar Sénior
 - d) Técnico Superior Parlamentar Especialista

1.3 Carreira Técnica parlamentar:

- a) Estagiário
- b) Técnico Parlamentar
- c) Técnico Parlamentar Sénior
- d) Técnico Parlamentar Especialista

Artigo 28.º

Pessoal em Regime de Emprego

Os funcionários em regime de emprego integram as categorias profissionais e respetivos níveis, conforme o mapa II anexo, e estão sujeitos ao regime de emprego do Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Administração Pública, com as necessárias adaptações.

Artigo 29.º

Carreira Técnica Superior Parlamentar e de Assessor Parlamentar

As Carreiras Técnica Superior Parlamentar e Assessor Parlamentar integram as seguintes áreas de especialidade ou afins e respetivos cursos superiores que confirmam grau mínimo de licenciatura, sem prejuízo do disposto no artigo 32º:

- a. Relações internacionais – Curso de Relações Internacionais;
- b. Jurídica – Curso de Direito
- c. Redação – Curso em Línguas e Literaturas Modernas, Línguas e Literaturas Clássicas, Linguística, Direito, Comunicação Social ou Jornalismo
- d. Informática – Curso em Engenharia Informática, Engenharia de Sistemas Informática ou Ciências de Computação;
- e. Gestão, Finanças e Administração pública – Curso de Economia e Finanças, em Gestão ou em Administração Pública;
- f. Tradução – Curso em Línguas e Literaturas Modernas, Línguas e Literaturas Clássicas, Linguística, Língua e Cultura Portuguesa ou Cabo-verdiana, complementadas com especialização em tradução;
- g. Relações Públicas – Curso de Relações Públicas ou Comunicação Social;
- h. Ciência Política e áreas afins.

Artigo 30.º

Carreira Técnica Parlamentar

A Carreira Técnica Parlamentar integra as seguintes áreas de especialidade ou afins e respetivos cursos superiores, sem prejuízo do disposto no artigo 33º:

- a. Relações internacionais – Relações Internacionais e Protocolo;

-
- b. Informática – Engenharia Informática, Engenharia de Sistemas Informática ou Ciências de Computação;
 - c. Gestão, Finanças e Administração pública – Economia e Finanças, em Gestão ou em Administração Pública;
 - d. Biblioteca e Documentação – Biblioteconomia, áreas afins com especialização complementar em Ciências Documentais, opção Documentação e Biblioteca, ou curso de especialização pós-licenciatura na área, de duração não inferior a dois anos, ministrado em instituição de ensino universitário;
 - e. Relações Públicas – Relações Públicas, Ciências da Comunicação e Multimédia ou Comunicação Social;
 - f. Áreas afins – Ciências Humanas, designadamente, Ciência Política, Psicologia, Antropologia, Sociologia.

Artigo 31.º

Acesso e Provimento na Carreira de Assessor Parlamentar

O acesso e o provimento na categoria de Assessor Parlamentar, nível I, são feitos de entre os Técnicos Superiores Parlamentares que cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Curso superior, grau mínimo de Mestrado, de uma das áreas de especialidade nos termos do artigo 29º;
- b) Avaliação de desempenho de Muito Bom em estágio probatório de um ano;
- c) Aprovação em concurso;

11

Artigo 32.º

Acesso e Provimento na Carreira Técnica Superior Parlamentar

O acesso e o provimento no cargo de Técnico Superior Parlamentar, nível I, são feitos de entre os candidatos que cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Curso superior, grau mínimo de licenciatura, de uma das áreas de especialidade nos termos do artigo 29º;
- b) Aprovação em concurso;
- c) Avaliação de desempenho de Bom em estágio probatório de um ano;

Artigo 33.º

Acesso e Provimento na Carreira Técnica Parlamentar

O acesso e o provimento ao cargo de Técnico Parlamentar, nível I, são feitos de entre candidatos que cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Curso superior, que confira grau de licenciatura, de uma das áreas de especialidade, nos termos do artigo 30º;
- b) Aprovação em concurso realizado para o efeito;
- c) Avaliação de desempenho de Bom em estágio probatório de um ano;

Artigo 34.º

Recrutamento e seleção

1. O acesso e o provimento nos cargos em regime de carreira são feitos mediante concurso, com classificação não inferior a Bom.
2. Nos anúncios dos concursos poderão ser aditados outros cursos superiores, para além dos previstos neste diploma, desde que considerados adequados ao desempenho das funções dos lugares a prover.
3. A apresentação pelos candidatos aos concursos, de cursos superiores reconhecidos no País, cujos curricula integrem a área funcional objeto do processo de seleção, pode ser admitida pelos júris dos concursos que, para o efeito, lavrarão em ata os fundamentos de facto e de direito da sua deliberação.
4. São também requisitos especiais de ingresso na carreira Técnica Superior Parlamentar e de Assessor Parlamentar o domínio do sistema operativo do utilizador e bons conhecimentos em programas de processamento de texto e outros, designadamente folha de cálculo e base de dados, dependendo da área de especialidade, salvaguardadas a área da informática, pela essência própria da especialidade, e ainda a detenção de aprofundados conhecimentos, no mínimo, de uma língua estrangeira, preferencialmente a inglesa, salvaguardada a área da tradução, para a qual se exige o domínio escrito e falado de duas línguas estrangeiras, sendo uma a inglesa e outra a francesa ou a espanhola.

12

CAPITULO VIII

DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Art.º 35º

Evolução na carreira

O desenvolvimento profissional dos funcionários em regime de carreira efetua-se através da promoção e da mudança de categoria, nos termos dos artigos seguintes.

Art.º 36º

Condições genéricas para promoção

A promoção do pessoal em regime de carreira depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos, aplicáveis em função das categorias em que se encontra provido:

- a) Existência de vaga;
- b) Habilitações académicas exigidas;
- c) Curso de qualificação de curta duração;
- d) Tempo mínimo de serviço efetivo no nível imediatamente inferior;
- e) Avaliação de desempenho de Bom;

f) Aprovação em concurso.

Art.º 37º

Condições específicas para a promoção na Carreira de Assessor Parlamentar

O Assessor Parlamentar, nível I, é provido de entre os Técnicos Superiores Parlamentares, reunidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Preenchimento das condições requeridas no artigo 31º;
 - b) Ter ministrado pelo menos uma ação de formação no quadro do programa de formação contínua da Assembleia Nacional;
- 3) O Assessor Parlamentar, nível II, é provido de entre os Assessores Parlamentares, nível I, reunidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- a. Cinco anos de serviço efetivo no nível precedente;
 - b. Ter ministrado anualmente, pelo menos duas ações de formação no quadro do programa de formação contínua da Assembleia Nacional;
 - c. Avaliação de desempenho de Bom
 - d. Apresentação de um trabalho na área da sua atuação em processo de concurso em que ficou aprovado.
- b. O Assessor Parlamentar, nível III, é provido de entre os Assessores Parlamentares, nível II, reunidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- a. Cinco anos de serviço efetivo no nível precedente;
 - b. Ter ministrado anualmente, pelo menos duas ações de formação no quadro do programa de formação contínua da Assembleia Nacional;
 - c. Avaliação de desempenho de Bom;
 - d. Apresentação de um trabalho na área da sua atuação em processo de concurso em que ficou aprovado.

13

Art.º 38º

Condições específicas para a promoção na Carreira Técnica Superior Parlamentar

1. O Técnico Superior Parlamentar nível II é provido de entre os Técnicos Superiores Parlamentares nível I, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:
 - a. Cinco anos de serviço efetivo no nível precedente;
 - b. Ter realizado uma formação qualitativa de curta duração;
 - c. Avaliação de desempenho de Bom.

2. O Técnico Superior Parlamentar nível III é provido de entre os Técnicos Superiores Parlamentares nível II, reunidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Cinco anos de serviço efetivo no nível precedente;
- b) Ter realizado uma formação qualitativa de curta duração;
- c) Avaliação de desempenho de Bom.

3. O Técnico Superior Parlamentar Sênior nível I é provido de entre os Técnicos Superiores Parlamentares nível III, reunidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Cinco anos de serviço efetivo no nível precedente;
- b) Curso de Mestrado, relevante para a área;
- c) Ter realizado uma formação qualitativa de curta duração;
- d) Avaliação de desempenho de Bom;
- e) Aprovação em concurso.

4. O Técnico Superior Parlamentar Sênior nível II é provido de entre os Técnicos Superiores Parlamentares Sêniores nível I, reunidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Cinco anos de serviço efetivo no nível precedente;
- b) Ter realizado uma formação qualitativa de curta duração;
- c) Avaliação de desempenho de Bom.

14

5. O Técnico Superior Parlamentar Sênior, nível III é provido de entre os Técnicos Superiores Parlamentares Sêniores nível II, reunidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Cinco anos de serviço efetivo no nível precedente;
- b) Ter realizado uma formação qualitativa de curta duração;
- c) Avaliação de desempenho de Bom.

6. O Técnico Superior Parlamentar Especialista, nível I, é provido de entre os Técnicos Superiores Parlamentares Sêniores, nível III, reunidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Cinco anos de serviço efetivo no nível precedente;
- b) Ter ministrado anualmente, pelo menos uma ação de formação no quadro do programa de formação contínua da Assembleia Nacional;
- c) Curso de Mestrado, relevante para a área;
- d) Apresentação de um trabalho na área da sua atuação em processo de concurso em que ficou aprovado;
- e) Avaliação de desempenho de Bom;
- f) Aprovação em concurso.

7. O Técnico Superior Parlamentar Especialista, nível II, é provido de entre os Técnicos Superiores Parlamentares Especialistas, nível I, reunidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Quatro anos de serviço efetivo no nível precedente;
- b) Ter realizado uma formação qualitativa de curta duração;
- c) Avaliação de desempenho de Bom;
- d) Aprovação em concurso.

8. O Técnico Superior Parlamentar Especialista, nível III, é provido de entre os Técnicos Superiores Parlamentares Especialistas, nível II, reunidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Quatro anos de serviço efetivo no nível precedente;
- b) Ter realizado uma formação qualitativa de curta duração;
- c) Avaliação de desempenho de Bom;
- d) Aprovação em concurso.

Art.º 39º

Condições específicas para promoção na Carreira Técnica Parlamentar

1. O Técnico Parlamentar nível II é provido de entre os Técnicos Parlamentares nível I, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Quatro anos de serviço efetivo no nível precedente;
- b) Ter realizado uma formação qualitativa de curta duração;
- c) Avaliação de desempenho de Bom.

15

2. O Técnico Parlamentar nível III é provido de entre os Técnicos Parlamentares nível II, reunidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Quatro anos de serviço efetivo no nível precedente;
- b) Ter realizado uma formação qualitativa de curta duração;
- c) Avaliação de desempenho de Bom.

3. O Técnico Parlamentar Principal nível I é provido de entre os Técnicos Parlamentares nível III, reunidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Cinco anos de serviço efetivo no nível precedente;
- b) Ter realizado uma formação qualitativa de curta duração;
- c) Avaliação de desempenho de Bom;
- d) Aprovação em concurso

4. O Técnico Parlamentar Principal nível II é provido de entre os Técnicos Parlamentares Principais nível I, reunidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Quatro anos de serviço efetivo no nível precedente;

-
- b) Ter realizado uma formação qualitativa de curta duração;
c) Avaliação de desempenho de Bom.
5. O Técnico Parlamentar Principal nível III é provido de entre os Técnicos Parlamentares Principais nível II, reunidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- a) Quatro anos de serviço efetivo no nível precedente;
b) Ter realizado uma formação qualitativa de curta duração;
c) Avaliação de desempenho de Bom.
6. O Técnico Parlamentar Sénior nível I é provido de entre os Técnicos Parlamentares Principais nível III, reunidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- a) Cinco anos de serviço efetivo no nível precedente;
b) Ter realizado uma formação qualitativa de curta duração;
c) Avaliação de desempenho de Bom;
d) Aprovação em concurso.
7. O Técnico Parlamentar Sénior nível II é provido de entre os Técnicos Parlamentares Seniores nível I, reunidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- a) Quatro anos de serviço efetivo no nível precedente;
b) Ter realizado uma formação qualitativa de curta duração;
c) Avaliação de desempenho de Bom.
8. O Técnico Parlamentar Sénior, nível III é provido de entre os Técnicos Parlamentares Seniores nível II, reunidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- a) Quatro anos de serviço efetivo no nível precedente;
b) Ter realizado uma formação qualitativa de curta duração;
c) Avaliação de desempenho de Bom.
9. O Técnico Parlamentar Especialista, nível I, é provido de entre os Técnicos Parlamentares Seniores, nível III, reunidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- a) Cinco anos de serviço efetivo no nível precedente;
b) Curso de Mestrado, relevante para a área;
c) Ter ministrado anualmente, pelo menos uma ação de formação no quadro do programa de formação contínua da Assembleia Nacional;
d) Avaliação de desempenho de Bom;
e) Aprovação em concurso.
10. O Técnico Parlamentar Especialista, nível II, é provido de entre os Técnicos Parlamentares Especialistas, nível I, reunidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

-
- a. Quatro anos de serviço efetivo no nível precedente;
 - b. Ter realizado uma formação qualitativa de curta duração;
 - c. Avaliação de desempenho de Bom;
 - d. Aprovação em concurso.

11.O Técnico Parlamentar Especialista, nível III, é provido de entre os Técnicos Parlamentares Especialistas, nível II, reunidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a. Quatro anos de serviço efetivo no nível precedente;
- b. Ter realizado uma formação qualitativa de curta duração;
- c. Avaliação de desempenho de Bom;
- d. Aprovação em concurso.

Art.º 40º

Condições específicas para promoção por mérito no regime de carreira

1. O pessoal do regime de carreira pode ser promovido por mérito, para o nível seguinte, por deliberação do Conselho de Administração, sob proposta do Diretor da área, reunidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) Preenchimento dos requisitos de promoção;
 - b) Avaliação de desempenho consecutivo de excelente;
 - c) Tempo mínimo de três anos no nível em que se encontre.
2. Os conteúdos das formações qualitativas referidas nos números anteriores são adaptados de acordo com as formações de base dos técnicos ou pode consistir numa formação comum em áreas relevantes para a Assembleia Nacional.
3. As formações qualitativas são promovidas pela Assembleia Nacional ou concluídas por iniciativa do funcionário.
4. A não realização das formações qualitativas de curta duração pela Assembleia Nacional não pode prejudicar a promoção do funcionário, salvo se este não tiver participado, sem uma justificação atendível, em ação formativa que lhe tenha sido proporcionada.
5. As formações qualitativas devem ser certificadas por entidade competente, podendo ser realizadas no âmbito da cooperação interparlamentar, ministradas por funcionário da Assembleia Nacional, com o cargo mínimo de Técnico Superior Parlamentar Sénior ou por pessoal qualificado contratado pela Assembleia Nacional.

Artigo 41º

Cargos em regime de emprego

-
1. O provimento dos cargos em regime de emprego, da Assembleia Nacional, pode ocorrer mediante pedido fundamentado da área solicitante dirigido ao Conselho de Administração.
 2. Caso for aprovado, o desenvolvimento profissional processa-se nos termos dos artigos respeitantes aos cargos profissionais do regime de emprego do PCCS da Administração Pública, com as devidas adaptações.

Art.º 42º

Condições específicas para ingresso na categoria de Secretário Parlamentar

1. O pessoal da carreira de Secretário Parlamentar, conservam as denominações atuais, transitoriamente, e o ingresso para o nível superior é feito após quatro anos de serviço efetivo no nível precedente e avaliação de desempenho de Bom.
2. O ingresso para a categoria de Secretário Parlamentar Principal, nível I é feito de entre os Secretários Parlamentares nível III, reunidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) Cinco anos de serviço efetivo no nível precedente;
 - b) Avaliação de desempenho de Bom
 - c) Ter realizado uma formação qualitativa de curta duração;
 - d) Aprovação em concurso
3. O ingresso para os níveis seguintes da categoria de Secretário Parlamentar Principal é feito de entre os Secretários Parlamentares Principais, desde que cumpram os seguintes requisitos:
 - a) Quatro anos de serviço efetivo no nível precedente
 - b) Avaliação de desempenho de Bom e
 - c) Ter realizado uma formação qualitativa de curta duração;

18

CAPÍTULO IX
SISTEMA REMUNERATÓRIO

Artigo 43.º
Retribuição

Considera-se retribuição a remuneração base e todas as outras prestações regulares e periódicas feitas direta ou indiretamente, em dinheiro, a que o trabalhador tenha direito em contrapartida do seu trabalho.

Artigo 44.º
Remuneração base

-
1. A estrutura da remuneração base consta do mapa V anexo, para cada categoria das respetivas carreiras, níveis e regimes.
 2. A remuneração base do pessoal do quadro especial é a aprovada pela lei aplicável, constante do mapa VI, anexo.
 1. A remuneração base do pessoal do quadro dirigente é a constante do mapa VII, anexo.

Artigo 45.º

Remunerações adicionais ou complementares

1. As remunerações adicionais ou complementares são atribuídas em função das particularidades específicas da prestação de trabalho e poderão ser:
 - a) Isenção de horário;
 - b) Subsídios de risco, de alimentação, de transporte;
 - c) Outras estabelecidas na lei.
2. As remunerações adicionais ou complementares que integram o sistema remuneratório são regulados por regulamento interno, tendo por referência a legislação aplicável sobre a matéria.

Artigo 46.º

Equiparação de remuneração

1. A remuneração do Diretor de Gabinete e Assessor dos Grupos Parlamentares e de representantes dos Partidos sem força de grupo parlamentar é equiparada à de Assessor do Presidente da Assembleia Nacional.
2. O Secretário dos Grupos Parlamentares é equiparado, para efeito de remuneração, ao Secretário do membro da mesa da Assembleia Nacional.
3. O pessoal de apoio operacional aos Grupos Parlamentares e aos Deputados dos Partidos sem força de Grupo Parlamentar, beneficiam do regime salarial aplicável aos funcionários parlamentares, nos mesmos cargos ou equiparados.

Artigo 47.º

ius variandi

O exercício de funções não compreendidas na categoria do trabalhador não envolve, em caso algum, diminuição da retribuição e, se às novas funções corresponder tratamento mais favorável, o trabalhador tem direito a este tratamento.

CAPITULO X
Estrutura Salarial

Art.º 48º
Estrutura Salarial

1. A estrutura salarial integra as remunerações praticadas para cada um dos cargos profissionais e bem assim pelo exercício das funções dirigentes da Orgânica da Assembleia Nacional, conforme estipulado no mapa II, anexo.
2. As Tabelas Salariais têm a duração de uma legislatura, salvo decisão em contrário por deliberação do Conselho de Administração, ou caso haja atualização salarial generalizada na Administração Pública.

CAP. XI
CESSAÇÃO DE FUNÇÕES

Art.º 49º
Cessação de funções

O exercício de funções dos funcionários parlamentares cessa por:

- a. Aposentação;
- b. Exoneração;
- c. Caducidade;
- d. Rescisão por mútuo acordo;
- e. Aplicação de sanção disciplinar de despedimento;
- f. Outras formas previstas na lei.

20

Art.º 50º
Aposentação

A aposentação dos funcionários parlamentares rege-se pelo regime geral.

CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art.º 51º
Reenquadramento Especial

Ao funcionário transitado de uma carreira profissional, que se encontre no último nível da categoria da respetiva carreira anterior, não poderá ser-lhe vedada a promoção em virtude da alteração superveniente das exigências relativas às habilitações académicas ou às qualificações profissionais deste

diploma e seus anexos, salvo se não possuir um ano de antiguidade nessa posição.

Art.º 52.º

Remuneração para a transição dos funcionários

1. A remuneração base a considerar para efeito da transição do pessoal em regime de carreira consta do mapa V anexo.
2. As remunerações dos funcionários que, ao abrigo do presente diploma se mantenham em regime de emprego, constam do mapa II anexo.

Art.º 53.º

Relevância do tempo de serviço

O tempo de serviço prestado na categoria de que o funcionário é titular releva para todos os efeitos legais, como se fosse prestado nas categorias para que se processa a transição.

Art.º 54.º

Extinção de carreiras

1. São extintos os seguintes cargos e as respectivas carreiras:
 - a. Redator;
 - b. Secretário Parlamentar;
 - c. Técnico Administrativo;
 - d. Técnico Auxiliar;
 - e. Auxiliar de Protocolo;
 - f. Auxiliar de Biblioteca;
 - g. Telefonista;
 - h. Operador de Reprografia;
 - i. Operador de Equipamentos;
 - j. Fiel de Armazém;
 - k. Eletricista;
 - l. Canalizador;
 - m. Mecânico;
 - n. Condutor Auto Pesados;
 - o. Condutor Auto Ligeiros;
 - p. Auxiliar de Serviços Gerais;
 - q. Guarda;

-
- r. Jardineiro;
 - s. Governanta;
 - t. Cozinheira;
2. O conteúdo funcional da extinta carreira de Redator passa a estar enquadrado na carreira Técnica Superior Parlamentar;
 3. O pessoal da carreira de Secretário Parlamentar, conservam as denominações atuais e mantêm-se transitoriamente os lugares e as categorias, extinguindo-se automaticamente à medida que os lugares forem vagando.

Art.º55.º
Regras de transição do pessoal

1. A transição e o enquadramento dos funcionários na estrutura do novo PCCS processam-se de acordo com as regras constantes deste diploma.
2. Os funcionários atualmente afetos às carreiras previstas no n.º1, à exceção da alínea a), do artigo anterior, transitam para as novas carreiras de Pessoal Assistente Técnico e de Apoio Operacional, consoante o caso, em nível correspondente ao salário que auferam à data da sua transição.
3. Os Secretários Parlamentares, podem transitar para a Carreira Técnica Parlamentar, no nível correspondente ao salário que auferam à data da transição, desde que tenham completado a licenciatura numa das áreas previstas no artigo 30º;
4. Os atuais técnicos parlamentares e redatores parlamentares transitam para a Carreira Técnica Superior Parlamentar, nos níveis correspondentes à retribuição salarial que auferam na data da transição, conforme o mapa IV em anexo;
5. Os atuais técnicos parlamentares adjuntos que hajam completado curso superior transitam para a Carreira Técnica Parlamentar, nos níveis correspondentes à retribuição salarial que auferam na data da transição, conforme o mapa IV em anexo;
6. Os demais funcionários do quadro do pessoal efetivo que, até à data da entrada em vigor do presente diploma hajam concluído curso superior, transitam para a Carreira Técnica Parlamentar, no nível salarial correspondente à retribuição que auferam, consoante a área de sua atividade, desde que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) Cinco anos de serviço efetivo e avaliação de desempenho de Bom;
 - b) Curso superior de uma das áreas ou afins, constante do artigo 30º;
 - c) Estágio Probatório de seis meses

-
8. O pessoal do quadro efetivo, em regime de carreira e de emprego, antes da transição referida nos termos do número anterior, será promovido desde que, à data da transição, preencha os requisitos da Lei n.º 4/VI/2001 de 17 de Dezembro.
 9. O pessoal do quadro efetivo que haja concluído curso profissional de nível IV, transita para a carreira de Pessoal Assistente Técnico, no nível igual ou imediatamente superior à retribuição que aufera.
 10. O pessoal do quadro efetivo que haja adquirido, até dois anos após a data da entrada em vigor do presente diploma, novas habilitações académicas e/ou profissionais, transita para a categoria e/ou nível correspondente às habilitações entretanto adquiridas, mediante aprovação em concurso interno a ser aberto consoante disponibilidade orçamental e de vaga.
 11. As vagas que vierem a ocorrer nas categorias e carreiras previstas nas alíneas k), l), m), p), q), e r) do número anterior poderão ser objeto de terceirização;
 12. O pessoal que, até à data da entrada em vigor do presente diploma, exerça cargo dirigente na Assembleia Nacional, mantém-se em exercício de funções, salvo deliberação contrária, tomada pelo órgão competente em decorrência da aprovação da nova Lei Orgânica da Assembleia Nacional.
 13. O pessoal que esteja a exercer as funções de apoio aos Gabinetes dos Grupos Parlamentares mantém-se em exercício de funções, salvo deliberação contrária do órgão competente, sob proposta dos respetivos Grupos Parlamentares.

Art.º 56º
Salvaguarda de direitos

1. Da implementação deste diploma não pode resultar redução de remuneração legalmente estabelecida que o funcionário aufera à data da sua transição.
2. As medidas que, em execução do presente diploma vierem a ser tomadas em matéria de relação jurídica de emprego público não prejudicam os direitos adquiridos pelos funcionários.

Art.º 57º
Publicação da lista de Transição

1. A Lista nominal de transição do pessoal é homologado pelo Presidente da Assembleia Nacional, sob parecer favorável do Conselho de Administração.

2. A lista referida no número anterior é publicado no Boletim Oficial.

CAPITULO XIII
Mapas e Anexos

Art.º 58º
Mapas e Anexos

São parte integrante do presente diploma, os seguintes Anexos:

- a) Mapa I – Regime de Carreira
- b) Mapa II – Regime de Emprego
- c) Mapa III - Conteúdos funcionais das Carreiras Profissionais
- d) Mapa IV – Transição do anterior cargo para a nova categoria
- e) Mapa V – Remuneração base dos novos grupos profissionais
- f) Mapa VI – Remuneração base do pessoal do quadro especial
- g) Mapa VI – Remuneração base do pessoal do quadro dirigente

CAPITULO XIV
Vigência, revogação e casos omissos

Art.º 59º
Vigência

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Boletim Oficial, e produz efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2019.

24

Art.º 60º
Casos omissos

As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos por deliberação do Conselho de Administração ou com recurso ao regime do PCCS da Administração Pública, aplicado subsidiariamente, com as necessárias adaptações,

O Presidente da Assembleia Nacional, Jorge Pedro Maurício dos santos.

ANEXOS

Mapa I

REGIME DE CARREIRA

A. Carreira de Assessor Parlamentar

| | |
|----------------------|-----|
| Assessor Parlamentar | I |
| | II |
| | III |

B. Carreira Técnica Superior Parlamentar

| <u>CARGOS</u> | <u>NIVEIS</u> |
|-------------------------------|---------------|
| Técnico Superior | I |
| | II |
| | III |
| Técnico Superior Sénior | I |
| | II |
| | III |
| Técnico Superior Especialista | I |
| | II |
| | III |

25

C. Carreira Técnica Parlamentar:

| <u>CARGOS</u> | <u>NIVEIS</u> |
|----------------------------------|---------------|
| Técnico Parlamentar | I |
| | II |
| | III |
| Técnico Parlamentar Sénior | I |
| | II |
| | III |
| Técnico Parlamentar Especialista | I |
| | II |
| | III |

Mapa II

REGIME DE EMPREGO

Os funcionários em regime de emprego constituem-se pelo pessoal previsto nos Grupos Profissionais existentes na Assembleia Nacional, com ou sem a alteração das nomenclaturas, nos termos do regime de emprego do PCCS da Administração Pública, conforme se indica a seguir, sem prejuízo das disposições deste PCCS.

| CARGOS | NIVEIS |
|---|---------------|
| Secretário Parlamentar | I |
| | II |
| | III |
| Secretário Parlamentar Principal | I |
| | II |
| | III |

| CARGOS | NIVEIS |
|-----------------------------------|---------------|
| Pessoal Assistente Técnico | I |
| | II |
| | III |
| | IV |
| | V |
| | VI |
| | VII |
| | VIII |

| CARGOS | NIVEIS |
|--------------------------|---------------|
| Apoio Operacional | I |
| | II |
| | III |
| | IV |
| | V |
| | VI |

Mapa III

A. CONTEÚDOS FUNCIONAIS DAS CARREIRAS PROFISSIONAIS

Assessor

Desempenha atividades de natureza técnica especializada que exigem elevado grau de qualificação e de complexidade, estudos, conceção e adaptação de métodos e processos técnico-científicos de âmbito geral e especializado. Elabora e/ou coordena a elaboração de pareceres, realiza estudos e análises, elabora e/ou coordena projetos de natureza técnica e/ou científica, que devem ser executados com autonomia e responsabilidade, tendo em vista assessorar e dar suporte e apoio aos órgãos máximos de gestão, no âmbito da missão da Assembleia Nacional. Deve ter competência técnica e atuar como formador no âmbito das ações de capacitação interna dos recursos humanos da Assembleia Nacional. Pode desempenhar funções de natureza executiva e de gestão, para as quais é exigido elevado grau de qualificação e um domínio total da área de especialização.

Pode representar os órgãos de gestão em reuniões de trabalho, em comissões e grupos de trabalhos, que exijam conhecimentos especializados ou uma visão global do parlamento e da sua administração. Colabora nas publicações promovidas pela Assembleia Nacional.

Carreira Técnica Superior Parlamentar

Esta carreira reúne os cargos que visam, genérica e especificamente, assegurar o bom desempenho do Parlamento nas vertentes principais da sua missão e funcionamento, nas respetivas áreas de especialidade, designadamente, a nível jurídico, relações internacionais, redação, tradução, informática, gestão, comunicação, etc. Daí requerer um alto nível de especialização profissional e formação académica de curso superior que confira o grau mínimo de Licenciatura ou de Mestrado, conforme a categoria.

Técnico Superior Parlamentar

Exerce funções que exigem alto grau de qualificação no âmbito da missão da Assembleia Nacional e que requerem a realização de estudos e pesquisas, bem como a adaptação de métodos e processos técnico-científicos de âmbito geral e especializado, que devem ser executadas com autonomia e responsabilidade, nomeadamente, orientando e/ou emitindo pareceres no âmbito organizacional e funcional da respetiva área de trabalho.

Desempenha funções a nível da redação, assiste às reuniões plenárias, elabora, revê e edita as atas das sessões plenárias e outros textos, designadamente, os originais dos projetos e propostas de lei, resoluções, moções, etc a publicar no Boletim Oficial e ainda, participa na revisão final de outras publicações promovidas pela Assembleia Nacional.

No exercício das suas funções, elabora e/ou coordena pareceres, estudos, projetos de trabalho de natureza técnico-científicas, relatórios de natureza técnica na sua área de especialidade, nomeadamente, jurídica, informática, gestão, linguística, tradução, etc.

Pode coordenar, com carácter regular ou sempre que necessário, o trabalho de outros profissionais e/ou grupos de trabalho ou de projeto ou pode exercer funções dirigentes e/ou de representar a respetiva direção em reuniões de trabalho, em comissões e grupos de trabalhos, que exijam conhecimentos especializados ou uma visão global do parlamento e da sua administração.

Carreira Técnica Parlamentar

Esta carreira reúne as atividades de suporte funcional e operacional especializadas que exigem qualificação apropriada ao grau de complexidade das funções abrangidas, que visam garantir, genérica e especificamente, o normal funcionamento dos órgãos do parlamento e respetivos serviços, nomeadamente, nas vertentes de gestão administrativa e financeira, protocolar, logístico e patrimonial, nas respetivas áreas de especialidade. Para tanto são definidos os requisitos de formação académica de curso superior, conforme o grupo profissional.

Técnico Parlamentar

Desenvolve atividades específicas e especializadas de apoio e suporte aos órgãos, por um lado, e, por outro, aos serviços do parlamento, nas várias vertentes e no âmbito tecnológico, de gestão, administrativo e protocolar, áreas fundamentais no funcionamento dos serviços da Assembleia Nacional. Executa tarefas de aplicação técnica, com base no estabelecimento ou adaptação de métodos e processos devidamente enquadrados e previamente definidas, nas quais aplica os conhecimentos teóricos e práticos da sua área de especialidade.

Acompanha e/ou dá tratamento às matérias que lhe for confiada no âmbito da sua área de intervenção, executa e/ou propõe medidas com vista à resolução de problemas dos diversos setores de atividade do parlamento e da administração em geral,

Exerce tarefas de administrativas, de secretariado de apoio ao Plenário e às Comissões Especializadas, assegurando a gestão e organização dos arquivos e da documentação relevante, aplicando normas e procedimentos estabelecidos.

B. Conteúdos funcionais do Regime de Emprego

Os funcionários parlamentares, em regime de emprego, desempenham as suas atividades nos termos do regime de emprego do PCCS da Administração Pública, com as necessárias adaptações, sem prejuízo do quanto se segue.

Secretário Parlamentar

Execução de tarefas de secretariado e de apoio ao Plenário e às Comissões, assegurando as diligências que lhe são próprias, nomeadamente, organização, arquivo de documentação e de expedientes, etc.

Realizar atividades administrativas com adoção de métodos assertivos de apoio à atividade do Parlamento em geral, enquadradas nos procedimentos previamente definidos e/ou em usuais na prática dos serviços da Assembleia Nacional.

Acompanha e/ou dá tratamento às matérias que lhe for confiada no âmbito das suas atribuições funcionais e de suporte aos serviços e aos órgãos do Parlamento, sempre que necessário.

Pessoal Assistente Técnico

Desenvolve atividades técnicas específicas, que se enquadram no âmbito da sua área de especialidade no seu posto de trabalho, tendo em vista assegurar o funcionamento dos serviços e, nomeadamente, executa tarefas relacionadas com o registo, classificação de arquivo, bem como, trata da informação, recolhendo e efetuando apuramentos estatísticos elementares, elaborando mapas e quadros.

Em geral, dá tratamento às atividades profissionais que lhe for confiada no âmbito das suas atribuições funcionais e de suporte aos serviços e aos órgãos do Parlamento, sempre que necessário.

Pessoal de Apoio operacional

Execução de atividades e tarefas de natureza multidisciplinar, designadamente, administrativa, logística, de secretariado, aprovisionamento, organização e arquivo dos documentos, que são indispensáveis ao normal funcionamento das áreas.

Prestação de serviços de atendimento, informação e encaminhamento do público que se dirige à Assembleia Nacional.

Condução e manutenção corrente das viaturas da AN ou a que lhe for distribuída, tendo em atenção a segurança própria e dos passageiros bem como, das mercadorias transportadas;

Execução de tarefas de recebimento e entrega de expedientes e encomendas oficial, bem como de trabalhos de apoio logístico e administrativo indispensáveis ao funcionamento dos serviços.

Prestação de serviços auxiliares a todas as áreas funcionais da AN, assegurando o apoio administrativo, designadamente a receção e entrega de expedientes e encomendas, bem como, realização da higiene, limpeza e segurança das instalações.

Em geral, execução de tarefas de apoio de toda a atividade do parlamento, mediante ordens, instruções e orientações, das chefias onde se encontram afetos.